



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13629.000263/97-99

Acórdão

203-04.525

Sessão

02 de junho de 1998

Recurso

105.428

Recorrente:

CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

Recorrida:

DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG - Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1° e 2° da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF n.º 196). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

Francisco Mauricio R. de Abuquerque Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

/cgf



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13629,000263/97-99

Acórdão :

203-04.525

Recurso

105,428

Recorrente:

CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03) para cobrança do ITR/96 e Contribuições para a CNA e a CONTAG, sobre o imóvel rural denominado Fazenda Sapucaia Bom Será e 19, localizado no Município de Peçanha - MG, impugnada (fls. 01/02) ao argumento de que, por ser indústria enquadrada no 11° grupo do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, por se dedicar à produção de celulose e sendo subsidiária da CENIBRA Florestal S.A., que produz e extrai madeira, enquadrada no 5° grupo do mesmo quadro, acha-se filiada aos sindicatos patronais industriais respectivos, e seus empregados industriários, aos seus sindicatos correspondentes. Assim, dizendo serem indevidas as Contribuições para a CNA e a CONTAG, requer reemissão de nova Notificação, onde sejam as mesmas excluídas.

Às fls. 07/09 vem a Decisão n° DRJ-JFA/MG n° 2.017/97, julgando o lançamento procedente, em razão de que o plantio de eucaliptos para fins comerciais caracteriza atividade de natureza agrícola, sujeitando a contribuinte ao recolhimento das Contribuições para a CNA e a CONTAG.

Inconformada à às fls. 10/11, a recorrente intenta Recurso Voluntário, onde reitera as razões expendidas na impugnação, acrescentando que, por estar contribuindo para órgãos equivalentes à CNA, à CONTAG e ao SENAR, em sua área de atuação, caso recolhesse as contribuições exigidas, restaria configurada a bitributação.

É o relatório,



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13629.000263/97-99

Acórdão

203-04.525

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Utilizo-me, para decidir, do ilustre voto do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, lucidamente articulado no Recurso nº 105.893, da mesma recorrente.

A controvérsia reside na interpretação do § 2º do artigo 581 da CLT, que estratifica o conceito de atividade preponderante para disciplinar o recolhimento da Contribuição Sindical, *verbis*:

"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

- § 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.
- § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."

Daí constata-se terem sido fixados  $\beta$  (três) cr enquadramento sindical das empresas ou empregadores

Daí constata-se terem sido fixados  $\beta$  (três) critérios classificatórios para o

- a) critério por atividade única;
- b) critério por atividades múltiplas;



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13629.000263/97-99

Acórdão

203-04.525

c) critério por atividade preponderante.

In casu, verifica-se a produção de celulose a partir do eucalipto cultivado, desenvolvendo, portanto, atividade agrícola típica. Entretanto, o processo de obtenção do produto final é essencial e preponderantemente industrial, sobrepujando, indiscutivelmente, a atividade agrícola que é distinta, porém, subordinada à demanda industrial como fornecedora de matéria-prima em um contexto de verticalização industrial.

Este Colegiado tem reiterado o entendimento da atividade preponderante para efeito de enquadramento sindical e o Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal (Súmula 196), pacificou a matéria.

Assim, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição para a CNA, por força do \$ 2° do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante como regra classificatória para o enquadramento sindical e, com relação à Contribuição para a CONTAG, em razão de tratamento analógico e jurisprudencial.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as Contribuições à CNA e & CONTAG.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998/

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA